



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063125-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA PEREIRA DO COUTO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063125-76.2024.8.26.0100

Apelante: Sandra Pereira do Couto

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8160

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES REVISIONAIS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL EM PROCESSO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso I, c/c 330, inciso III, do CPC, sob o fundamento de fracionamento indevido de ações revisionais bancárias entre as mesmas partes. A autora alegou inexistência de identidade entre as ações propostas, a sustentar que os contratos possuem valores, parcelas e taxas de juros distintas, não se tratando, portanto, de causas conexas. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a adequação da extinção do processo sem resolução do mérito diante da possibilidade de aditamento da inicial em processo anterior; (ii) avaliar se a fragmentação de ações configura abuso do direito de ação; (iii) analisar se a determinação de reunião de demandas semelhantes viola o direito de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ajuizamento de diversas ações revisionais contra o mesmo réu, com causas de pedir semelhantes e possibilidade de cumulação dos pedidos em uma única demanda, configura prática contrária aos princípios da boa-fé, da eficiência e da economia processual, sendo legítima a extinção do feito nos termos do artigos 485, inciso I, c/c 330, inciso III, do CPC.

O artigo 327 do CPC autoriza expressamente a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, mesmo sem conexão entre eles, sendo facultado ao autor aditar a petição inicial de processo anterior, solução mais adequada à racionalização da atividade jurisdicional.

A fragmentação injustificada de ações provoca sobrecarga desnecessária ao Judiciário e compromete a celeridade da prestação jurisdicional, configurando litigância predatória, especialmente quando há recusa da

parte autora em aditar ação preexistente.

A decisão de indeferimento da inicial observou precedentes desta Corte e do STJ, além das diretrizes fixadas no Comunicado CG nº 424/2024 e nos enunciados do NUMOPEDE, que orientam a adoção de medidas preventivas à litigância abusiva.

Não há violação ao direito de ação quando a parte é instada a reunir demandas fundadas em relações jurídicas similares, sendo esta medida compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O benefício da gratuidade foi deferido exclusivamente para o presente feito, após análise da documentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

A fragmentação de ações revisionais com causas de pedir e partes semelhantes, sem justificativa plausível, configura abuso do direito de ação e autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

É legítima a determinação de aditamento da inicial em processo anterior como forma de racionalização da atividade jurisdicional e prevenção à litigância predatória.

A reunião de demandas semelhantes contra o mesmo réu não viola o direito de ação, desde que respeitados os princípios da boa-fé, da eficiência e da proporcionalidade.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 194/196), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que descabia o indeferimento da inicial, pois não são ações idênticas, e o contrato não muda apenas a numeração, mas também o valor financiado, a parcela e a taxa de juros. Não há conexão entre os processos. Não há norma que obrigue a parte a revisar seus contratos distintos em uma única ação e com um único pedido. Alternativamente,

cabe a reunião de processos, o que poderia ter sido determinado. Cita entendimentos desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça em abono de sua tese. Pede os benefícios da gratuidade (fls. 201/213).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 410/412, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinada a apresentação de documentos comprobatórios da necessidade do benefício da gratuidade (fls. 418/419), a apelante os trouxe a fls. 428/440.

É o relatório.

De início, exclusivamente para o presente feito, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação objetivando a nulidade de cláusula de contrato bancário perante instituição financeira, e, em vista do fracionamento e pulverização de ações congêneres, foi indeferida a petição inicial.

De se anotar que fora concedida oportunidade de emendar a petição inicial na primeira demanda distribuída, o que não foi providenciado.

O ajuizamento de vários processos contra o mesmo apelado, fracionando o mesmo pedido, não só viola os princípios da razoabilidade, boa-fé,

eficiência, economia processual e celeridade, atentando sobremaneira contra a segurança jurídica e atolando sem a menor necessidade, a máquina pesada do Poder Judiciário.

A apelante deveria observar o artigo 327 do Código de Processo Civil: “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. A apelante, em suas razões recursais, não se eximiu do ônus de provar que as ações não poderiam ser conexas.

O Tribunal de Justiça deve prestigiar, sempre que possível e nos termos da lei, as decisões proferidas pelos magistrados singulares, uma vez que por estarem mais próximas das partes, podem sentir com maior e melhor acuidade o dilema dos seus reclamos.

E, finalmente, por que o excessivo número de demandas, que atualmente assolam o Judiciário brasileiro, desnecessariamente, contribuem para o retardamento de decisões outras de menor ou maior envergadura de inúmeros jurisdicionados.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos, enfrentado por esta Turma Julgadora:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES. REUNIÃO DE DEMANDAS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO EM PROCESSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do CPC, em razão da fragmentação de ações revisionais bancárias entre as mesmas partes e com causas de pedir semelhantes. Foi facultada à autora a possibilidade de aditar processo anterior para incluir a causa de pedir e o pedido da presente ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a adequação da extinção do processo sem resolução do mérito com a possibilidade de aditamento da inicial em processo anterior; (ii) avaliar se a fragmentação de ações configura abuso de direito processual; (iii) analisar se a determinação de reunião de demandas semelhantes viola o direito de ação da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR O fracionamento artificial de ações com causas de pedir e pedidos semelhantes entre as mesmas partes atenta contra a boa-fé processual, a eficiência do Judiciário e o princípio da dignidade da justiça, configurando abuso de direito, conforme arts. 187 do CC e 6º do CPC. A reunião das demandas relacionadas ao mesmo réu, prevista nos arts. 327 e 55, § 3º, do CPC, é medida necessária para evitar decisões conflitantes, assegurar a celeridade processual e proteger o interesse da própria autora, sem violar o direito de acesso à justiça. A possibilidade de aditar o processo anterior para inclusão da causa de pedir e do pedido da presente demanda atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo a efetiva análise de mérito sem prejuízo às partes. A sentença recorrida seguiu as orientações do Comunicado CG nº 424/2024 e os enunciados do NUMOPEDE, que recomendam medidas para evitar litigância predatória, incluindo a reunião de demandas semelhantes ou o aditamento de iniciais. O direito de ação não é ilimitado e deve

ser exercido dentro dos parâmetros de boa-fé, lealdade processual e eficiência, como dispõe o art. 8º do CPC. A medida adotada pela magistrada de primeiro grau está em consonância com tais princípios e com a legislação processual aplicável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 8º, 55, § 3º, 327, 329, 330, III, e 485, I; CC, art. 187. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003536-67.2024.8.26.0161, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 07.11.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000397-05.2023.8.26.0077, Rel. Des. Rui Porto Dias, j. 21.11.2024. STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007”.

(TJSP; Apelação Cível 1002799-25.2024.8.26.0077; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator